

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º. 2044/2011.

DATA: 15 de Fevereiro de 2011.

SÚMULA: Assegura às pessoas portadoras de necessidades especiais, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no Município, situados em logradouros públicos, e nos pátios de repartições públicas municipais ou espaços públicos a eles reservados e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º - Às pessoas portadoras de necessidades especiais, fica assegurada prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no Município, situados em logradouros públicos, e nos pátios de repartições públicas municipais ou espaços públicos a eles reservados.

Parágrafo Único - É assegurada a gratuidade na utilização das vagas reservadas para o efeito do cumprimento desta Lei.

Art. 2º - Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata esta Lei, o mínimo de dois por cento (2%) da totalidade de suas vagas, reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para o uso de veículos a serviços de pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º - Os locais destinados às vagas objeto deste artigo, serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado inclusive rampas e rebaixamento do meio-fio caso necessário.

§ 2º - A prioridade assegurada nesta Lei importa a localização privilegiada das vagas a serem demarcadas próximo às entradas principais dos prédios de repartições públicas ou a outros acessos, caso melhor se prestem às finalidades desta Lei, ou ainda junto aos locais já



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



equipados de acesso especialmente adaptado às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei consideram-se portadores de necessidades especiais todos aqueles que têm dificuldades de locomoção e se utilizam de automóvel, mesmo que à frete ou táxi.

Art. 4º - A infração às disposições desta Lei, nos estacionamentos concedidos, sujeitará a multa pela autoridade policial.

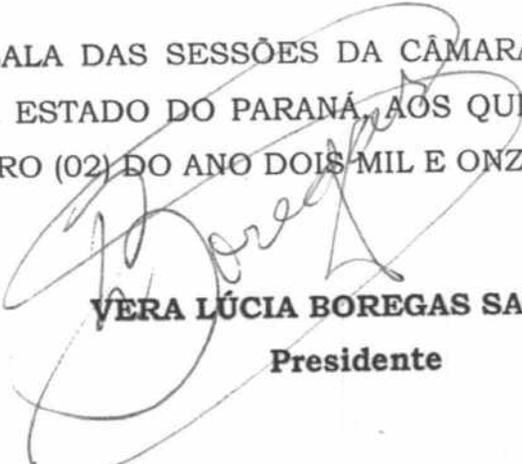
Art. 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda, à Secretaria Municipal de Viação de Obras Públicas e aos Administradores Municipais a manutenção e fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º - As providências destinadas ao cumprimento desta Lei serão adotadas pelas autoridades municipais, a iniciar-se na data de sua publicação.

Art. 7º - As normas desta Lei têm aplicação imediata, independentemente de regulamentação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS QUINZE (15) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO (02) DO ANO DOIS MIL E ONZE (2011).


VERA LÚCIA BOREGAS SANTINI

Presidente